



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15885.000234/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.525 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 28/02/2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, contado esse prazo do fato gerador, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento e sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N° 8 DO STF. CTN.

A partir da publicação da Súmula Vinculante n° 08 do Supremo Tribunal Federal (STF), a decadência no âmbito previdenciário passou a ser regida pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em relação às competências 01, 02, e 03/2001 do Levantamento FP1 e em relação às competências 01, 02, 03 e 04/2001 do Levantamento FP2, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.525 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15885.000234/2008-81

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 14-19.761, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, fls. 778 a 794:

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — DEBCAD n.º 35.902.199-9, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros — SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, e correspondente à parte da empresa incidente sobre os valores pagos a autônomos, tudo de conformidade com o contido no Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes da Notificação em pauta.

O presente débito perfaz o valor de R\$ 74.796,98 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), consolidado em 28/04/06.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, constam os seguintes levantamentos no presente processo:

- *FPI - Remunerações pagas pela empresa a segurados empregados apurados nas folhas de pagamento do setor administrativo e de obras, e GFIP, deduzidos os recolhimentos contidos em GPS— competências de 01/99 a 02/06;*

- *FP2 — Remuneração não informada em GFIP — competências 07/99 a 02/06;*

- *FP3 — Remuneração extraída da GFIP, com base nas diferenças encontradas entre folhas apresentadas e as informações declaradas nas GFIP — competência 01/99 a 09/01*

- *DAL — Diferenças de Acréscimos legais — 0/101, 09/04, 07/05*

- *RA8 — Remuneração e recibos pagos a autônomos e administradores — 05/96 a 12/98.*

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, através do instrumento de fls. 67 a 119 e documentos de fls. 120 a 359, onde questiona os valores apurados nas competências 01/99 e 10/00 relativos ao levantamento FP1 e FP3, nas competências 05/99, 07/99, 10/99, 11/99, 10/00, 10/01, 11/01 relativos ao levantamento FP2 e nas competências 05/99 e 06/99 relativas as levantamento FP3.

- Especificadamente, em relação às competências 10/01 e 11/01, referentes ao levantamento FP2, o contribuinte argumenta que, como em vários outros casos e competências, houve sim a declaração da remuneração de empregados em GFIP, entretanto a mesma foi feita com códigos invertidos ou incorretos, pois a parte de obra mediante empreitada parcial foi feito sob o código 155, quando o correto seria 150. Informa que devem ser consideradas as compensações/retenções indicadas na GFIP, bem como outros recolhimentos constantes do sistema da previdência social.

- Alega que não foi considerado pelo fisco previdenciário a compensação de valores retidos em nota fiscal com as contribuições devidas à Previdência Social.

- Destaca que a retenção criada atenta contra os princípios constitucionais tributários, já que acarreta injusto e irreparável prejuízo, face a desproporção do valor retido e da contribuição que usa antecipar, além de inconstitucionais restrições à compensação do saldo excedente retido.

- Salaria que empresas não elencadas no rol do art. 31, da Lei n.º 8.212/91 vêm sendo tratadas como empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão de obra, se submetendo a retenção instituída pela Lei n.º 9.711/99. A empreitada de mão de obra se diferencia em muito da empreitada de obra, pois nesta não há subordinação dos

empregados do empreiteiro às ordens do contratante. Por certo, não cabe a retenção nesta última, vez não se enquadrar a mesma no rol ditado pela legislação específica.

- Faz uma longa exposição sobre a ilegalidade da retenção no presente caso, ressaltando a ofensa ao princípio constitucional tributário da legalidade.

- SESI/SENAI. Destaca que somente são contribuintes para esta exação as empresas que atuam no setor industrial, bem como nas atividades assemelhadas pela lei. No caso em questão, coexiste qualquer enquadramento da autora como Contribuinte da contribuição ora combatida. Desta forma, a recorrente tem um crédito compensável, relativo aos valores indevidamente pagos a título de SESI/SENAI desde agosto de 1993. Destaca também que não há embasamento legal que fundamente ou legitime a cobrança das contribuições compulsórias ao SESI/SENAI.

- SAT. Transcreve legislação, ressaltando que essas contribuições estão eivadas de inconstitucionalidade, desta forma devem ser totalmente excluídas.

- SEBRAE. A empresa impugnante não se enquadra como "microempresa" ou "empresa de pequeno porte", logo o tributo cobrado está totalmente eivado de inconstitucionalidade.

- SELIC. Faz uma longa exposição, colacionando na defesa jurisprudência, e, ao final conclui que não merece prosperar, pois é incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora a 1% ao mês.

- Multa. Destaca que esta representa um verdadeiro confisco, não concordando com o percentual da multa exigido na NFLD.

- E, ao final, requer a juntada de aditamento da defesa, vez que pelo tempo exíguo, está com dificuldades de examinar toda a documentação necessária para o exercício pleno da sua defesa. Conclui que a notificação não tem embasamento que possa lhe dar subsistência, razão pela qual aguarda-se seja declarada sua total nulidade e improcedência por ser medida de justiça.

Da análise dos Autos pela Seção do Contencioso de Bauru, foi solicitado pronunciamento da Auditoria Fiscal sobre as alegações de fato e documentos juntados à fl. 206 425, que se manifestou através da Informação Fiscal de fls. 462 a 463. Pertinente às competências 10/01 e 11/01, a Sra. Auditora Fiscal consignou na Informação Fiscal que ainda não foi realizada retificação das GFIPs com o código 155 para o código 150, mantendo o débito na sua integralidade. A cópia do referido documento foi encaminhada ao Contribuinte, tendo este sido cientificado da abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Dentro do prazo concedido, a Notificada apresentou manifestação, através do instrumento de fls. 468 a 488 e documentos de fls. 489 a 552, onde questiona os valores apurados nas competências 01/99, 09/00, 10/00, 01/01, 03/01, 08/01, 09/01, referente ao levantamento FP1, nas competências 05/99, 06/99, 12/99, 05/00 referente às competências FP3 • e nas competências 01/03 a 06/03, 09/03, 03/04, 05/04, 08/04 a 12/04, referente ao levantamento FP2.

- Especificadamente em relação às competências 01/01 e 08/01 do levantamento FP1, o Contribuinte alega que não foram considerados recolhimentos, conforme cópias anexas, e, em relação à competência 03/01 e 09/01, não foi considerado saldo a compensar, relativos a competências anteriores.

- E, em relação às competências 01/03 a 06/03, 09/03, 03/04, 05/04, 08/04 e 12/04, referente ao levantamento FP2, ressalta que o próprio fisco já alterou os valores considerados como declarado em GFIP para essas competências no Auto de Infração n° 35.902.189-1.

Em face das alegações apresentadas pelo Contribuinte, a Seção do Contencioso de Bauru solicitou novo pronunciamento da Auditoria Fiscal à fl. 593, que se manifestou através da Informação Fiscal de fls. 668 a 669, conforme abaixo, cuja cópia foi encaminhada ao Contribuinte, tendo este sido cientificado da abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

- 1 - A empresa protocola defesa para notificação supra que foi juntada às fls. 468/592 e que passamos a analisar-la.
- 2 - Juntamos as fls. 594/620, relatório DAD em substituição ao juntado às fls. 363/408, Relatório de Lançamentos — RL, fls. 621/635, DSD fls. 636/645, DAL fls. 646/047 e RDA fls. 648/657. Isso porque foi emitido antes do desmembramento.
- 3 - O relatório RADA juntado às fls. 426/461 não foi substituído, pois foi emitido após o desmembramento.
- 4 - Este lançamento refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados utilizados em serviços administrativos e obras e empreitada parcial.
- 5 - As remunerações informadas na GFIP's que foram juntadas aos autos foram consideradas conforme esclarecemos a seguir.
- 6 - Eventuais erros de preenchimento de GFIP precisam ser corrigidos e demonstrados pela empresa. Temos sempre em mente que a GFIP é um documento de confissão de débito, ao se reduzir a remuneração total informada em determinado identificador, por exemplo, está-se a reduzir o débito confessado.
- 7 - Os valores considerados para efeito de lançamento em relação a GFIP 'S foram extraídos da carga da empresa fornecido por meio do sistema SAFIS no início da ação fiscal —portanto entendemos que corresponde ao valor devido confessado pelo contribuinte até o início desta, que ora juntamos aos autos fls. 6581662.
- 8 - Todas as guias apresentadas foram utilizadas conforme discriminadas no Relatório de guias apresentadas — RDA, juntado aos autos e cujo relatório é de conhecimento da empresa, foi entregue em 2810412006. O mesmo acontece com as retenções utilizadas, as quais são identificadas com a rubrica DNF no relatório RDA.
- 9 - Juntamos para fazer parte dos autos deste processo, cópia da planilha de retenções a compensar, fls. 6631667, que também era de conhecimento da empresa, uma vez que já foi juntada às fls. 18122 da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.902.194-8.
- 10 - Salientamos que a empresa não tinha um controle rigoroso sobre a emissão de folhas de pagamento, entregando a este fisco várias folhas com bases de cálculo divergentes para uma mesma competência, o que demonstra que se houver eventual erro de preenchimento de Gfip (item 6 deste despacho) precisa-se fazer a retificação, inclusive porque a contabilidade da empresa foi desclassificada, 11 — Face ao exposto somos pela manutenção do débito.

Dentro do prazo concedido, a Notificada apresentou manifestação, através do instrumento de fls. 675 a 704, e documentos de fls. 705 a 769, com as seguintes alegações, em síntese:

- Inicialmente, solicita esclarecimento a respeito do que o fisco previdenciário entende como desmembramento, a que se refere na intimação em epígrafe.
- Destaca que a obra denominada Jardim Olímpico, CEI n.º 21.060.064 3/71 não se trata de empreitada parcial, mas sim de empreitada total, o que levou a emissão de GFIP com código 155. Assim, todas as GFIPs emitidas em relação à obra Jardim Olímpico com código 155 devem ser consideradas para efeito de apuração das contribuições devidas.
- Ressalta que os valores apurados nas competências 10/01 a 11/01, 01/02 a 06/02, 10/02 a 04/03, 06/03, 09/03, 03/04, 05/04, 08/04 a 03/05, 05/05 referente ao levantamento FP2, já foram incluídos em GFIP, tanto é verdade que não se encontram discriminados na planilha do Auto de Infração.
- Questiona os valores lançados no levantamento FP3, e solicita sua exclusão, porque já estão sendo alvo de cobrança sob a rubrica FP2.

- Questiona também a remuneração e recibos pagos a autônomos e administradores relativo ao levantamento RA8, como já explicado na NFLD n.º 35.902.194-8 e reitera as defesas anteriores.

Ao julgar a impugnação, em 16/7/08 a 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, cancelando o lançamento em relação às competências até 12/2000, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF n.º 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o débito quando verificados erros materiais na consolidação do processo.

SAT.

São devidas à Seguridade Social as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

TERCEIROS.

As contribuições destinadas às Entidades Terceiras são devidas, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, ambos de caráter irrelevável.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

É vedado à Administração Pública o exame da Constitucionalidade das Leis.

Em 28/10/08, foi encaminhado a intimação do resultado do julgamento, por via postal, para a Contribuinte (CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.), porém, conforme se observa no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 800 e 801, a correspondência retornou, em 30/10/08, com a informação de que o destinatário se mudou:



A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal (DRF) do Brasil em Bauru procedeu, então, à intimação do resultado do julgamento do sócio ELCIO LUIS CASTRO, a qual se deu em 10/11/08, conforme AR de fl. 806.

Em 11/12/08, a Contribuinte (CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) apresentou o recurso voluntário de fls. 815 a 861, alegando, em síntese:

- Que deveria ter sido aplicado o instituto da decadência a partir dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, e não como fez a fiscalização, tomando por base o art. 173, inciso I, do mesmo diploma;

- Em relação ao Levantamento FP2, “ao contrário do alegado pelo R. Órgão Julgador a *quo* a obra denominada Jardim Olímpico - CEI 21.060.06493/71, como já repetidamente explicado de modo algum se trata de empreitada parcial, mas sim se trata de empreitada total, o que levou a emissão de GFIP com código 155”. [...] “Assim, não existe razão para ser desconsiderado os valores recolhidos referentes a tal obra, cabendo revisão dos valores lançados sob pena de enriquecimento ilícito do fisco previdenciário”;

- Na sequência, a Contribuinte tece considerações em relação a diversas competências, pedindo, ao final, a reforme da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

Como visto no relatório acima, após se mostrar infrutífera a intimação da Contribuinte por via postal, a DRF, em Bauru, procedeu à intimação de um dos sócios da empresa, porém, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, é o sujeito passivo (pessoa física ou jurídica) que deve ser intimado. Desse modo, uma vez que restou improfícua a intimação por via postal, a Contribuinte deveria ter sido intimada por edital, à luz que dispõe o § 1º do art. 23 do mesmo diploma, tornando, portanto, irregular a intimação da Contribuinte na pessoa do sócio.

De qualquer modo, com base no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.868, de 11/1/73¹, vigente ao tempo dos fatos, a apresentação do recurso voluntário, pela Contribuinte, supriu a falha na intimação. Sendo assim, conhecemos do recurso.

Da alegada decadência a partir dos fatos geradores

Segundo a Recorrente, a apuração do prazo decadencial deveria ter sido feita a partir dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, e não como fez a fiscalização, tomando por base o art. 173, inciso I, do mesmo diploma.

De fato, compulsando a decisão recorrida, notamos que o julgado *a quo* simplesmente aplicou o art. 173, inciso I, do CTN, sem qualquer consideração sobre a aplicação do art. 150, § 4º, do mesmo diploma. Vejamos:

¹ A mesma regra se encontra presente no art. 239, § 1º, do atual CPC, Lei nº 13.105, de 16/3/15.

Assim, a partir da data da publicação da Súmula Vinculante STF n.º 08, deve-se aplicar, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, art. 173, I, que traz a decadência quinquenal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

As contribuições apuradas por meio do presente processo referentes às competências 05/96 a 12/00 foram, portanto, atingidas pela decadência, já que a NFLD foi consolidada em 28/04/06.

Pois bem, nos termos do art. 45, da Lei n.º 8.212, de 24/7/91, vigente à época dos fatos geradores, o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos², porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante n.º 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Em face da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, foi expedido o Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 1/8/08, que assim dispôs:

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

A esse respeito, vejamos o que diz o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

² Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

No caso em tela, o lançamento abarca as competências de 05/1996 a 02/2006, tendo sido lavrada a NFLD em 28/4/06, com ciência à Contribuinte em 4/5/06, vide fl. 3.

Portanto, segundo o Discriminativo Analítico do Débito de fls. 608 a 626, além da decadência reconhecida pela decisão de primeira instância, até a competência 12/2000, foram atingidas pela decadência, com base na regra do art. 150, § 4º, do CTN, as competências 01, 02, e 03/2001 do Levantamento FP1 e as competências 01, 02, 03 e 04/2001 do Levantamento FP2, uma vez que houve antecipação de pagamento nessas competências. Confira-se:

Estabelecimento: 00.356.734/0001-08		NFLD - DEBCAD: 35.902.199-9		Emissão: 08/03/2007		Consolidado em: 28/04/2006	
Levantamento: FP1 - REM EMP ADM AUT 99 INF GRIP		FPAS: 507-0		Tipo de Débito:			
Competência: 01/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:		01 SC Empreg/avulso					
		17.453,66					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		1.382,16	1.188,04		194,12		
12 Empresa	20,00	3.490,73	3.490,73				
13 Sal/ral	3,00	523,61	523,61				
15 Terceiros	5,80	1.012,31	72,44				
22 Deduções		-194,12			-194,12	939,87	
TOTAL LÍQUIDO:		6.214,69	5.274,82			939,87	
Competência: 02/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:		01 SC Empreg/avulso					
		20.648,90					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		1.683,31	1.382,76		280,55		
12 Empresa	20,00	4.129,78	3.674,64			455,14	
13 Sal/ral	3,00	619,47				619,47	
15 Terceiros	5,80	1.197,64	1.197,64				
22 Deduções		-280,55			-280,55	1.074,61	
TOTAL LÍQUIDO:		7.329,65	6.255,04			1.074,61	
Competência: 03/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:		01 SC Empreg/avulso					
		22.140,42					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		1.793,06	1.520,25		272,81		
12 Empresa	20,00	4.428,08	4.428,08				
13 Sal/ral	3,00	664,21	664,21				
15 Terceiros	5,80	1.284,14	67,72				
22 Deduções		-272,81			-272,81	1.216,42	
TOTAL LÍQUIDO:		7.896,66	6.680,26			1.216,42	

Estabelecimento: 00.356.734/0001-08		NFLD - DEBCAD: 35.902.199-9		Emissão: 08/03/2007		Consolidado em: 28/04/2006	
Levantamento: FP2 - REM EMP ADM AUT NAO INF GFIP		FPAS: 507-0		Tipo de Débito:			
Classificação: Não declarado em GFIP (sem redução de multa)							
Competência: 01/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:							
01 SC Empreg/avulso		1.662,73					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		122,11	122,11				
12 Empresa	20,00	332,56	332,56				
13 Sat/rat	3,00	49,88	49,88				
15 Terceiros	5,80	96,44				96,44	
TOTAL LÍQUIDO:		600,98	504,54			96,44	
Competência: 02/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:							
01 SC Empreg/avulso		310,17					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		24,48				24,48	
12 Empresa	20,00	62,03				62,03	
13 Sat/rat	3,00	9,31				9,31	
15 Terceiros	5,80	17,99	2,03			15,96	
TOTAL LÍQUIDO:		113,81	2,03			111,78	
Competência: 03/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:							
01 SC Empreg/avulso		1.319,64					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		127,21	127,21				
12 Empresa	20,00	263,93	263,93				
13 Sat/rat	3,00	39,59	39,59				
15 Terceiros	5,80	76,54				76,54	
TOTAL LÍQUIDO:		507,27	430,73			76,54	
Competência: 04/2001		CNAE: 4521.7		Terceiros: 0079		Moeda Originária: Real	
BASE DE CÁLCULO:							
01 SC Empreg/avulso		1.141,64					
CRÉDITOS CONSIDERADOS							
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA	
11 Segurados		109,78	109,78				
12 Empresa	20,00	228,33	228,33				
13 Sat/rat	3,00	34,25	34,25				
15 Terceiros	5,80	66,22	56,49			9,73	
TOTAL LÍQUIDO:		438,58	428,85			9,73	

Portanto, cabe provimento ao recurso no tocante a essas competências, em relação às quais o lançamento deverá ser cancelado.

Do Levantamento FP2

Em relação a esse levantamento, aduz a Recorrente que a obra denominada Jardim Olímpico - CEI 21.060.06493/71 foi realizada por empreitada total, razão pela qual devem ser considerados os recolhimentos referentes a essa obra.

Pois bem, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida a respeito, fl. 789:

Por fim, tem-se que o Contribuinte alega que a obra denominada Jardim Olímpico, CEI nº 21.060.06493/71 não se trata de empreitada parcial, mas sim de empreitada total, o que levou a emissão de GFIP com código 155, mas não traz aos Autos cópia do Contrato firmado, o que permitiria verificar se o serviço foi prestado sob regime de

empreitada total e, conseqüentemente, comprovar sua alegação. Desta forma, não procede tal alegação.

Como se vê, a DRJ concluiu pela improcedência da presente alegação por falta de apresentação do contrato firmado para a construção, o qual poderia atestar a forma de contratação, se por empreitada total ou se por empreitada parcial. E agora, no recurso, a Recorrente apenas reitera tal alegação sem, contudo, carrear aos autos o respectivo contrato.

Desse modo, mantemos o julgado *a quo* nesse ponto.

Da retificação feita em relação ao DEBCAD 35.902.189-1

Aduz a Recorrente que, em relação às competências 10/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 02/2003 a 04/2003, 03/2004 a 12/2004 e 05/2005, a fiscalização havia lançado as contribuições como não informadas em GFIP, porém, na revisão do lançamento referente ao DEBCAD 35.902.189-1 (GFIP³ – CFL 68) tais contribuições foram consideradas como declaradas em GFIP e assim as contribuições lançadas foram canceladas (zeradas). Desse modo, no entendimento da Recorrente, as contribuições lançadas no DEBCAD, ora discutido, também devem ser canceladas.

Em relação às competências 11/2001, 03/2002, 05/2002, 10/2002, 12/2002, 01/2003, 06/2003, 09/2003, 01/2005, 02/2005, 03/2005, alega a Recorrente que parte das contribuições lançadas foram declaradas em GFIP, razão pela qual, em se mantendo o lançamento, requer a redução da multa em 50%.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 788:

O Contribuinte, nas defesas apresentadas, alega que remunerações de segurado empregado considerado não declarados em GFIP no processo em questão foram sim declarados, como se pode observar pela revisão do Auto de Infração n° 35.902.189-1, cuja cópia se anexa ao presente, logo faz jus ao benefício da redução de 50% da multa, conforme prevê a legislação aplicada em espécie.

[...]

De fato, a multa aplicada no Auto de Infração n° 35.902.189-1 por descumprimento da obrigação acessória de informar todos os fatos geradores em GFIP foi retificada em face de ter sido comprovado pela Impugnante e aceito pela Auditoria GFIPs declaradas no código 155, originalmente não consideradas quando da lavratura do Auto.

Ocorre que as GFIPs apresentadas sob o código 155 vinculam a GPS à matrícula CEI da obra, enquanto que as GFIPs apresentadas sob o código 150, vinculam-nas ao CNPJ do contribuinte.

Assim, é correto o posicionamento do fiscal ao dizer que eventuais GFIPs apresentadas com erro de código deveriam ser retificadas para que fossem aproveitadas no presente débito, como também é correto aceitar-se as mesmas GFIPs para a regularização da obrigação acessória de não informar fatos geradores, como foi o caso do Despacho Decisório proferido naquele Auto e planilha elaborada pela Auditoria.

O que não se nos afigura correto é pretender que aquelas mesmas GFIPs vinculadas ao CEI possam ser utilizadas para a redução da multa moratória pela falta de recolhimento lavrada nesta Notificação, posto que esta se refere ao CNPJ da empresa.

Em outras palavras: independente do código utilizado, a empresa informou fatos geradores, ou seja, cumpriu a obrigação acessória. No entanto, para que aquelas GFIPs possam ser consideradas para o benefício do § 4º do art. 35 da Lei nº 8.212/91,

³ Guia e Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social .

essencial que estejam declaradas sob o código correto, de maneira que não é possível querer aproveitá-las duplamente para utilizá-las tanto na CEI quanto no CNPJ.

Como se vê, a decisão de primeira instância aponta que as GFIPs referentes ao DEBCAD 35.902.189-1 dizem respeito a matrículas CEI, enquanto que as GFIPs abarcadas pelo presente lançamento dizem respeito ao CNPJ da Recorrente.

Portanto, eventuais retificações realizadas no DEBCAD 35.902.189-1 não têm o condão de repercutir no lançamento ora discutido.

Sendo assim, improcede o recurso nesse ponto.

Conclusão

Isso posto, voto por em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, cancelando o lançamento em relação às competências 01, 02, e 03/2001 do Levantamento FP1 e em relação às competências 01, 02, 03 e 04/2001 do Levantamento FP2, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira